



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13409.000269/2004-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.944 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente NTE-NORDESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A (INCORPORADA POR TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.213, de 2002.

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. DRJ. DECISÃO DENEGATÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório. Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido, não cabendo Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Marcelo Cuba Netto votaram pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13409.000269/2004-87

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-54.636, proferido, em 09 de abril de 2013, pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por meio da qual foi julgada improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 532/540).

O presente processo administrativo se iniciou com Pedido de Reconhecimento do direito à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), formulado pela Recorrente, em 28 de dezembro de 2004 (fls. 3/4), com base no art. 13 da Lei n.º 4.239, de 1963, em relação ao seu estabelecimento filial inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 04.711.350/0001-06, conforme Laudo de fls. 29/32, cujo resumo é apresentado abaixo:

- 7 - Condição onerosa atendida: **Instalação de empreendimento de infra-estrutura na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;**
- 8 - Setor prioritário considerado: **Infra-estrutura - energia, conforme art.2º, Inciso I, do Decreto n.º 4.213, de 26 de abril de 2002;**
- 9 - Atividade Objeto da Redução: **Transmissão de energia elétrica;**
- 10 - Capacidade Instalada do empreendimento : **8.600 GW/h / ano;**
- 11 - Ano- calendário em que o empreendimento entrou em operação: **2004;**
- 13 - Prazo de vigência da Redução: **09 (nove) anos;**
- 14 - De acordo com as disposições constantes do art. 1º § 1º da Medida Provisória n.º 2199-14, de 24 de agosto de 2001, o prazo de fruição do benefício dar-se-á da seguinte forma:
 - Início do Prazo: - ano calendário de **2005;**
 - Término do Prazo: - ano calendário de **2013;**
- 15 - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: **75%.**

No momento da apreciação do Pedido, em outubro de 2009, a pessoa jurídica foi intimada e reintimada a apresentar a via original do Laudo Constitutivo e as certidões de regularidade fiscal (fls. 40/42 e 119/120). Foi apresentada, então, cópia autenticada do Laudo e algumas certidões, bem como informado acerca da impossibilidade de emissão de certidão negativa conjunta relativa aos tributos federais e Dívida Ativa da União, em decorrência de algumas pendências que estariam sendo questionadas administrativa e/ou judicialmente (fls. 45/46 e 122/123).

Assim, por meio do Despacho de fls. 214/219, o pedido foi considerado não formulado, por não estar instruído com a via original do laudo constitutivo.

Cientificado da referida decisão, a Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração (com pleito para que, sucessivamente, houvesse a recepção como Recurso Hierárquico ou Manifestação de Inconformidade), defendendo que a cópia autenticada do laudo constitutivo substitui a via original do referido documento, para todos os fins. Sustentou, ainda, que a sua regularidade fiscal foi comprovada no momento da realização do pedido. E, finalmente, apontou que o não reconhecimento do benefício fiscal implicaria enriquecimento ilícito por parte da União (fl. 258/270).

Em 30 de julho de 2012, a Recorrente juntou ao processo cópia do Laudo Constitutivo autenticada pela Coordenadora de Incentivos Especiais da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene (fls. 391/394). Foi exigida a apresentação do original da referida cópia autenticada (fls. 397/401), com atendimento por meio do documento de fl. 402.

Foi, ainda, expedido ofício à Sudene, questionado acerca do cumprimento de obrigações para o gozo do benefício (fls. 425/426), respondido conforme fl. 420.

O pedido de reconsideração foi objeto de decisão administrativa (fls. 443/450) na qual se considerou que, com a apresentação da “2ª via do Laudo Constitutivo nº 0323/2004”, em 14 de novembro de 2002, foi superado o óbice que levou a considerar o Pedido de Reconhecimento do direito à Redução como não formulado. Contudo, ante a existência de débitos da Recorrente para com a Fazenda Nacional, houve o indeferimento do referido Pedido, por descumprimento da exigência constante do art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

Houve, então, a interposição da Impugnação de fls. 455/465, em que se alega que a regularidade fiscal foi comprovada no momento da apresentação do Pedido de Reconhecimento; e que tal momento deve ser considerado em 28 de dezembro de 2004, já que, naquele momento, foi apresentada cópia autenticada do laudo constitutivo, e que a exigência de apresentação da via original representaria “formalismo exacerbado e desnecessário”.

Na decisão recorrida, apontou-se, inicialmente, que o juízo de admissibilidade relativo ao Pedido de Reconhecimento da redução seria da Unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, de modo que não poderia o julgador administrativo apreciar a questão do momento em que se consideraria formalizado o citado Pedido. Quanto ao momento em que deveria ser comprovada a regularidade fiscal, considerou-se que, como a instrução do seu pedido somente foi concluída em 14 de novembro de 2002, seria esta a data a ser considerada. Na ausência de comprovação da referida regularidade, foi mantido o não reconhecimento do direito à redução do IRPJ.

O citado Acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2012

RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação, pelo interessado, da quitação dos tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/1995).

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é aquele em que se deu a formulação do pleito. Nos casos, todavia, em que o pedido for considerado não formulado, em razão de deficiências na sua instrução, a comprovação da regularidade fiscal deverá ser feita no momento em que o interessado promover o saneamento das falhas.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 547/568, no qual se defende, preliminarmente, a possibilidade da sua interposição, atacando a restrição contida no art.60, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, que violaria o direito ao duplo grau de cognição administrativo. Ainda em sede de preliminar, defende-se a nulidade da decisão de primeira instância, que não teria analisado todos os argumentos de defesa. Quanto ao mérito, são repetidas as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13409.000269/2004-87

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente se insurge em relação à decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Ocorre que, como relatado, o objeto do presente processo é Pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, conforme previsto no art. 13, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Tal pleito se submete ao rito previsto no art. 3º do Decreto n.º 4.213, de 2002:

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º **Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.**

§ 4º **Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.**

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito. (Destacamos)

Não é aplicável, portanto, o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, no qual existe a previsão de interposição de Recurso Voluntário em relação à decisão administrativa de primeira instância.

A esse entendimento chegou esta Turma Julgadora, em recente decisão de Relatoria deste Conselheiro, conforme parte da ementa a seguir transcrita:

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto n.º 4.213, de 2002. (Acórdão n.º 1302-004.761, de 14 de setembro de 2020)

O teor do art.60, §4º, da Instrução Normativa SRF n.º 267, de 2002, portanto, é mera repetição daquilo que já está estipulado no Decreto que regulamenta o trâmite do pleito apresentado pela Recorrente.

A Recorrente sustenta que a irrecurribilidade da decisão administrativa de primeira instância violaria o acesso dos contribuintes ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e o duplo grau de cognição administrativo, sendo que este teria *status* de direito fundamental dos contribuintes.

A questão é resolvida pela conjugação de dois fundamentos. Por um lado, o julgador administrativo do CARF não pode ir contra a disposição de Decreto editado pelo Presidente da República, em decorrência do princípio da hierarquia. De outra parte, não pode “afastar a aplicação ou deixar de observar Decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, por vedação contida no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

A inexistência de previsão de Recurso Voluntário ao CARF em processos que tratam do Pedido de Reconhecimento do direito à redução de IRPJ, conduz à ausência de competência do CARF para apreciação do Recurso interposto nos presentes autos.

Neste sentido,

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

De acordo com determinação contida no parágrafo quarto, do artigo 144, do Decreto 7.574 de setembro de 2011, não cabe recurso na esfera administrativa sobre a decisão da DRJ que denegar o Pedido de redução de IRPJ. Assim, não pode ser conhecido o Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo que trata sobre Pedido de Redução do Imposto (Acórdão n.º 1402-005.524, de 18 de maio de 2021, unânime, Relator Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves)

Observe-se que a decisão acima invocada se ampara em outro Decreto regulamentador do processo administrativo aplicável aos pedidos como os formulados nestes autos, o Decreto n.º 7.574, de 2011, em cujo art. 144, §4º, também se afirma não caber “recurso na esfera administrativa da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que denegar o pedido”.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também, mais recentemente, manifestou-se no mesmo sentido, em decisão em processo paradigma de lote de repetitivos, na qual a Relatora Conselheira Lívia De Carli Germano foi a única vencida, conforme ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não cabe recurso contra decisão proferida por autoridade de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidentes sobre o lucro da exploração na área da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. (Acórdão n.º 9101-005.655, de 10 de agosto de 2021, Redatora Designada Conselheira Edeli Pereira Bessa)

Não merece, portanto, ser conhecido o Recurso apresentado, por inexistência de previsão legal e ausência de competência do CARF para apreciá-lo.

2 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo